

AUTONOMIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA: A DISCUSSÃO SOBRE A PEC 412/2009

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - BRASIL



RESUMO

A autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Polícia Federal, objeto da Proposta de Emenda Constitucional nº 412/2009, levou a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF), em 14 de abril de 2015, a pronunciar-se em Nota Técnica (NT) nº 4, visando a subsidiar debates parlamentares. Esse artigo pretende discutir a referida NT, cujo conteúdo pode ser analiticamente dividido em oito pontos, assim definidos: 1) A PEC 412/2009 afronta o Estado Democrático de Direito; 2) A PEC 412/2009 fragiliza o sistema de freios e contrapesos entre os órgãos de poder; 3) A PEC 412/2009 pode levar à independência das Polícias Cíveis e Militares dos Estados; 4) A PEC 412/2009 cria a hipótese de possível autonomia das Forças Armadas; 5) A autonomia pretendida pela PEC 412/2009 não encontra exemplos históricos nem paralelo no mundo todo; 6) A PEC 412/2009 enfraquece o controle sobre o braço armado do Estado; 7) A PEC 412/2009 cria dificuldade para a investigação criminal; 8) A autonomia pretendida pela PEC 412/2009 representa uma desvantagem para os objetivos da segurança pública. O que se segue é uma exposição articulada sobre cada um desses oito pontos, com contra-argumentos que pretendem demonstrar a falácia do discurso baseado em uma premissa absolutamente equivocada.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Judiciária. PEC 412/2009. Autonomia.

1. A PEC 412/2009 TRATA DA AUTONOMIA FUNCIONAL, QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM INDEPENDÊNCIA, E NÃO AFRONTA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ANTES O REAFIRMA

A autonomia funcional da Polícia Judiciária está em conformidade com o Estado Democrático de Direito. Ela não confronta os postulados dessa forma de Estado que se encontra na Constituição Federal (art. 1º, caput). É, no entanto, necessário que se tenha uma correta compreensão do significado da ideia de Estado de Direito, para que possamos entender por que, na verdade, a autonomia da polícia judiciária é um caminho necessário para

uma melhor concretização dos postulados do Estado de Direito, sobretudo no âmbito no processo penal em que a Polícia Judiciária atua.

Antes, contudo, é importante deixar claro que a nota do MPF tenta confundir “autonomia” com “independência”. A independência aqui somente pode ser entendida como autonomia funcional, sem exclusão de qualquer controle externo. A PEC não pretende conferir à Polícia Federal independência relativamente ao Poder Executivo, mas “autonomia funcional” para o exercício de sua competência constitucional, notadamente a contida na investigação criminal, que parece ser o ponto contra a qual a nota se insurge com mais ênfase. A PEC trata ainda da autonomia administrativa com capacidade para elaborar sua proposta orçamentária, mas esses pontos não são questionados em qualquer momento pela nota.

A nota técnica inicia e conclui seus argumentos com base na hipótese de que a PEC afronta o Estado Democrático de Direito. A nota chega a sustentar que haveria “consequências nefastas” aos direitos fundamentais dos cidadãos. Evidentemente, há na nota uma compreensão absolutamente equivocada do que significa o Estado Democrático de Direito. Por isso é importante entender que a PEC, na verdade e contrariamente ao que pretende sustentar a nota, reafirma e fortalece o Estado Democrático de Direito.

Importa, contudo, que se compreenda o significado do Estado de Direito. Podemos defini-lo como a forma de Estado em que se estabelece uma autolimitação do poder (não apenas punitivo, mas toda forma de poder estatal) em função de garantias de direitos fundamentais. Essa autolimitação do poder tanto se pode alcançar pela sua divisão funcional, quanto pelo estabelecimento de condições de seu exercício. Pode-se, assim, caracterizar o Estado de Direito pela proteção aos direitos fundamentais, segundo os postulados da divisão do poder e da proporcionalidade¹.

A divisão do poder punitivo é igualmente apontada como um elemento essencial ao processo penal do Estado de Direito, havendo dois modelos fundamentais – o inglês e o europeu continental – conforme as funções de investigar e acusar estejam divididas ou unificadas em um único órgão estatal². O certo é que, segundo o Estado de Direito, o poder pu-

1 A enfatizar a divisão do poder, cf. ZIPPELIUS, R. *Teoria Geral do Estado*, 1997, p. 383ss; a enfatizar a proporcionalidade, cf. BEATTY, D. M. *A essência do Estado de Direito*, 2014, p. 289ss.

2 Cf. a respeito, GÖSSEL, H. K. *El Derecho Procesal Penal en el Estado de Derecho*, 2007, p. 15.

nitivo estatal não pode permanecer totalmente concentrado nas mãos de um único órgão, a exemplo do que acontecia com o processo inquisitivo. Não basta, portanto, que exista uma mera divisão de tarefas. A inquisição espanhola, por exemplo, já tinha muito bem distintas as funções de julgar, acusar, defesa e investigação³, mas todas elas estavam de tal forma submetidas ao inquisidor como autoridade central que tudo não passava de uma divisão de tarefa muito bem orquestrada.

É precisamente isso que a PEC 412/2009 busca evitar no processo penal brasileiro, estabelecendo a divisão do poder relativamente às funções de investigar, acusar e julgar – como atualmente se pode encontrar no processo penal inglês e, mesmo no processo penal alemão, se começa a entender que esse é o caminho a seguir⁴. E entre as diversas formas possíveis de concretizar essa divisão do poder punitivo. Esse é, ademais, o entendimento que Luigi Ferrajoli, o grande pensador contemporâneo do Garantismo Penal, sustenta nos exatos termos seguintes:

Na lógica do Estado de Direito as funções de polícia deveriam ser limitadas a três atividades apenas: a atividade investigativa com respeito aos crimes e aos ilícitos administrativos; a atividade de prevenção de uns ou de outros, e aquelas executivas e auxiliares da jurisdição e da administração. (...) Em particular, a polícia judiciária destinada à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender.⁵

Como se vê, sem grande dificuldade, a nota técnica do MPF tenta sustentar uma errônea compreensão do que seja o Estado Democrático de Direito e o que dele deve decorrer. A autonomia da Polícia Judiciária, que a PEC 412/2009 pretende conferir, está na linha de conformidade com que os teóricos do Estado Democrático de Direito defendem. Nesse sentido, a concepção do MPF não se sustenta e tudo mais que argumenta decorre dessa sua compreensão inicial equivocada.

3 Cf. TUNBERVILLE, A. *La inquisición española*, 1954.

4 Cf. GÖSSEL, H. K. *El Derecho Procesal Penal en el Estado de Derecho*, 2007, onde há uma reflexão sobre a posição do MP relativamente à investigação criminal, conferindo a necessidade de manter com a polícia uma função própria de investigação.

5 FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. Nona edizione. Bari (Italia): Laterza, 2008, pp. 800-801.

2. A PEC 412/2009 NÃO FRAGILIZA O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, ANTES O APERFEIÇO A NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Também nesse ponto, há uma compreensão deturpada do que seja o sistema de freios e contrapesos. Uma compreensão mais cientificamente ampla exige entender que o modelo brasileiro atual é apenas um entre outros em estudo de direito comparado como o que faz Eric Mathias ao tratar do “equilíbrio do poder entre a Polícia e o Ministério Público”⁶

Inicialmente, como bem ressalta Mathias, é preciso ter uma melhor compreensão da palavra “polícia”. A nota do MPF pretende submeter ao termo “polícia”, sem maiores esforços linguísticos, todos os órgãos armados, sem distinguir entre polícia militar e polícia civil, polícia de segurança e polícia de investigação⁷. Como bem observou Fabio Konder Comparato, em proposta de Emenda Constitucional submetida à discussão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Polícia Judiciária é, antes e sobretudo, uma função essencial à Justiça⁸. Não se pode confundir a Polícia Militar com a Polícia Federal, sem mais discussões. A Polícia Federal não é um braço armado, militar e ostensivo como o pretende. É uma polícia essencialmente de suporte ao funcionamento do sistema jurídico-penal.

Nesse sentido, em uma compreensão mais adequada do sistema de freios e contrapesos, a autonomia funcional da Polícia Judiciária em nada afronta esse princípio jurídico-político dos Estado Constitucional. Afinal, não implica a retirada do controle externo da polícia, que até mesmo pode ser aperfeiçoada por um Conselho Federal de Polícia Judiciária, nos termos que admite Jacinto Nelson de Miranda Coutinho em parecer⁹.

6 Cf. MATHIAS, Eric. “O equilíbrio do Poder entre a Polícia e o Ministério Público” in *Processos Penais da Europa*, DELMAS-MARTY, Mireille (org.). Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005, pp. 481-506.

7 Isso decorre do fato que o próprio Ministério Público se tem utilizado de polícia militar de segurança para auxílio em suas investigações criminais, contribuindo para o desvio de funções das instituições policiais, em confronto com a Constituição da República, quando deveria ser um órgão responsável por assegurar sua força normativa.

8 COUTINHO, J. N. M. “Parecer do Conselho Federal da OAB sobre Proposta de Emenda Constitucional do Professor Doutor Fabio Konder Comparato”.

9 *Idem, ibidem*.

O importante é entender que o controle externo da polícia judiciária pelo Ministério Público não pode tomar os contornos que o MPF pretende, a ponto de submeter a polícia hierarquicamente ao seu comando, pois isto sim levaria a um desequilíbrio do sistema de freios e contrapesos, por conferir ao Ministério Público Brasileiro um poder incomensurável e sem paralelo em outra parte do mundo.

É, ademais, essencialmente fundamental que se compreenda o sistema de freios e contrapesos dentro do processo penal. Ao estabelecer-se a autonomia funcional da Polícia Judiciária na condução da investigação criminal, esta adquire uma garantia de que não será um instrumento exclusivamente orientado ao órgão oficial de acusação, fortalecendo a concepção de que o inquérito policial é um instrumento processual preliminar que se orienta à realização da justiça. O processo penal contemporâneo não pode continuar persistindo no erro de atribuir à investigação criminal a função exclusiva de subsidiar a acusação penal, pois, ao orientar-se pela busca da verdade com respeito aos direitos fundamentais, o inquérito policial pode acabar concluindo pela existência de elementos em favor da defesa.

A ideia de freios e contrapesos precisa admitir que também o órgão oficial de acusação é um poder que precisa encontrar contenções aos excessos, assim como qualquer órgão de poder estatal. A isso se presta, igualmente, a proposta de autonomia funcional da Polícia Judiciária. Essa questão, se bem compreendida, vai conectar-se com o problema que decorre da tramitação direta do inquérito entre Polícia Judiciária e Ministério Público, pois o Poder Judiciário também precisa integrar-se no sistema de freios e contrapesos. Esses temas interagem e precisam ter uma abordagem conjunta que, contudo, não é objeto de nossa análise.

3. A PEC 412/2009 NÃO TRATA DAS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES DOS ESTADOS, NÃO PODENDO SER REFUTADA PELA POSSIBILIDADE DE HAVER EXTENSÃO A ELAS

A hipótese de que a PEC não impede que outras polícias reivindiquem autonomia parece-nos um argumento falacioso, pois a proposta trata apenas da autonomia da Polícia Federal. Ademais, ainda que não seja aprovada a PEC, isso não impediria que outras polícias possam reivindicar autonomia. E o próprio Ministério Público já foi prova disso. Sabe-se que a Constituinte de 1988 negou expressamente ao Ministério Público a compe-

tência para investigar¹⁰, mas isso não tem sido obstáculo para que continuem a insistir nessa competência.

Essa questão, contudo, não se pode compreender adequadamente sem discutir o inequívoco das propostas que postulam a unificação das polícias sob a ideia de um ciclo completo de polícia. A tentativa de confundir as diversas polícias, sem distingui-las, apenas afronta aquela lógica do Estado de Direito apresentada por Luigi Ferrajoli, para quem a polícia judiciária “deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia”¹¹. Não se pode, sem maiores consequências para o Estado de Direito, tentar confundir todas as funções de polícia em um único organismo policial. Isso apenas contribui para a concentração do poder estatal em favor de uma maior eficiência do poder punitivo.

4. NÃO HÁ NADA NA PEC 412/2009 QUE PERMITA A HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE AUTONOMIA ÀS FORÇAS ARMADAS

Nesse ponto, a nota técnica se utiliza de um argumento nada técnico. Tenta forçar uma comparação entre Forças Armadas e Polícias, apenas porque essas são igualmente armadas. Aqui a nota tem uma função meramente emotiva. Pretende comparar instituições absolutamente diferentes. Uma atua em tempo de paz, no âmbito interno do território, em contato com cidadãos; a outra atua em tempo de guerra, na defesa do território contra inimigo externo. O único argumento da nota nesse ponto é que isso representa um atentado ao Estado Democrático de Direito. E como o dissemos desde o início, toda a argumentação equivocada da nota decorre de sua incompreensão do que o Estado Democrático de Direito representa relativamente à autonomia da Polícia Judiciária.

5. HÁ EXEMPLOS EM OUTROS PAÍSES QUE PREVEEM AUTONOMIA DA POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

10 Cf. SILVA, José Afonso. “Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?” in *Revista Criminal*, Ano 5, Vol. 15, set/dez-2011, p. 77-96.

11 FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. Nona edizione. Bari (Italia): Laterza, 2008, pp. 800-801.

A nota técnica faz uma afirmação leviana ao sustenta que a PEC 412/2009 “não encontra paralelo no mundo todo”. Esse argumento do MPF já foi utilizado em outras situações, à época da PEC 37, ao afirmar que a investigação pela polícia somente se encontrava em países africanos. Para além do caráter implicitamente discriminatório que essa afirmação continha, ela constitui uma afirmação falsa, por ignorar inconscientemente ou omitir conscientemente o modelo inglês de polícia e investigação criminal.

Como observa Eric Mathias, em seu estudo de direito comparado, “há duas principais teorias sobre o equilíbrio do poder entre a Polícia e o Ministério Público, e elas revelam uma real oposição de princípios entre o modelo europeu-continental e o inglês”. Em termos mais diretos:

A concepção inglesa difere radicalmente da continental, uma vez que a instauração e desenvolvimento da fase de investigação dependem inteira e exclusivamente da polícia. A investigação ocorre sob o comando da polícia no exercício de seus próprios poderes ou no cumprimento de um mandado expedido por um magistrado.¹²

E mais especificamente, sobre a autonomia, Eric Mathias afirma categoricamente: “Na Inglaterra, a autonomia da polícia perante o Serviço de Persecução da Coroa [respectivo Ministério Público inglês] é afirmada por lei. Pode-se falar de uma autonomia legal”¹³.

Mas isso não implica descontrolo de polícia. A nota pretende relacionar autonomia funcional, que vai implicar expressa autonomia do Ministério Público como parte processual, com descontrolo, quando na verdade uma coisa não implica outra. O argumento pretende confundir emocionalmente o interlocutor e nesse ponto não deve ser levado a sério, sobretudo por se sustentar em uma afirmação falsa, de que o modelo não encontra paralelo no mundo, pois o encontra em um sistema tradicional como o inglês.

O importante é entender que, tradicionalmente, o modelo de processo penal e de polícia judiciária brasileiros têm sua raiz exatamente na concepção inglesa, em que as funções dos delegados de polícia decorrem da figura do juiz de paz¹⁴.

12 MATHIAS, “O equilíbrio do Poder entre a Polícia e o Ministério Público”, p. 481; p. 491.

13 MATHIAS, “O equilíbrio do Poder entre a Polícia e o Ministério Público”, p. 500.

14 ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *Processo Criminal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920.

6. A PEC 412/2009 NADA DISPÕE SOBRE O CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA, QUE PERMANECE O MESMO E AINDA PODE SER APERFEIÇOADO POR OUTROS MEIOS

A PEC 412/2009, como já o dissemos, em nada abala o sistema de controle externo da Polícia, pois este permanece o mesmo e poderia até ser aperfeiçoado por um Conselho Federal de Polícia Judiciária, nos moldes que o sustenta Fábio Konder Comparato, com os acréscimos do Conselheiro Renato Costa de Oliveira¹⁵. Na verdade, o modelo de controle externo por único órgão, como é atualmente, é até perigoso para o sistema de freios e contrapesos, ao concentrar nas mãos de uma única instituição o controle do chamado braço armado do Estado. O modelo de controle por Conselho composto por representantes de várias instituições, incluindo Juízes, Advogados, Ministério Público e Polícia Judiciária, pode na verdade fortalecer a democracia pela diversidade representativa, sem afastar o controle pelo Ministério Público que comporia o Conselho. Ora, a PEC 412/2009 tanto não afasta o atual controle externo pelo Ministério Público, como ainda não obsta o incremento desse controle pela criação de um Conselho Federal.

7. A PEC 412/2009 NÃO CRIA DIFICULDADES PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, ANTES A APERFEIÇO A E A PERMITE DESENVOLVER-SE MELHOR

Esse certamente é o ponto de maior preocupação do MPF, pois a nota técnica sugere que a PEC 412/2009 pode obstar a investigação, por permitir menos investigação. Nada disso se pode extrair da Proposta. O inverso, contudo, é que se pode concluir. Pois com a autonomia, a investigação criminal pela polícia judiciária não ficaria atrelada à direção exclusiva do órgão de acusação como atualmente pretende o MPF.

A autonomia funcional permitirá à autoridade de polícia judiciária dirigir a investigação criminal de forma ampla, aberta às possibilidades de obtenção de prova tanto em favor da acusação quanto da defesa, agindo em conformidade com um Estado Democrático de Direito, sem subordinação à perspectiva unidirecional que o MPF pretende conferir ao inquérito policial como instrumento exclusivo de satisfação dos interesses da acusação.

15 COUTINHO, J. N. M. "Parecer do Conselho Federal da OAB sobre Proposta de Emenda Constitucional do Professor Doutor Fabio Konder Comparato".

Na verdade, a falta de autonomia funcional da polícia judiciária tem contribuído para que o inquérito policial adquira uma feição inquisitória a serviço exclusivo do Ministério Público, em completo confronto com o princípio da igualdade de armas no processo penal¹⁶.

8. A PEC 412/2009 NÃO CRIA OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO PAÍS

Se o objetivo é desenvolver a segurança pública, a PEC 412/2009 vai na verdade incrementar sua realização e não criar obstáculos como o sustenta a nota. Seria absolutamente contraditório dizer que a autonomia funcional da Polícia Judiciária para investigar representa um obstáculo à investigação criminal. Obstáculo seria a não aprovação da PEC 421/2009, por todos os motivos que se levantam nesse parecer. Mas é, contudo, necessário repensar o conceito de segurança pública e o papel da polícia judiciária nessa função estatal.

Afinal, o fato de que o papel da polícia judiciária pode contribuir para a segurança pública não nos deve levar ao equívoco de considerar sua função como essencialmente de segurança pública. Há muitas funções estatais – a exemplo de uma qualquer função em conformidade com alguma política educacional ou trabalhista – que podem em seus resultados contribuir para uma melhor segurança pública, mas não se pode dizer por isso que essas atividades sejam típicas de segurança pública. E isso é o que parece acontecer com a polícia judiciária. Não sem razão é que Fabio Konder Comparato, em sua proposta de emenda constitucional submetida à discussão do Conselho Federal da OAB, insiste na necessidade de transferir a Polícia Judiciária para o capítulo da Constituição Federal que trata das funções essenciais à Justiça¹⁷.

CONCLUSÃO

Essa última advertência nos exige, contudo, realizar uma redução dos termos da PEC 412/2009, para limitá-la às funções de polícia judiciária da Polícia Federal, se quisermos ser coerentes com todos os fundamentos sus-

16 Cf. PEREIRA, E. S.; DEZAN, S. L. (org). *Investigação criminal conduzida por delegado de polícia: Comentários à lei n. 12.830/2013*. Porto Alegre: Juruá, 2013.

17 COUTINHO, J. N. M. “Parecer do Conselho Federal da OAB sobre Proposta de Emenda Constitucional do Professor Doutor Fabio Konder Comparato”.

citados. A considerar a diversidade de funções policiais que são atribuídas à Polícia Federal¹⁸, não parece razoável que todas as suas funções adquiram a autonomia funcional pretendida, afinal como sustenta Luigi Ferrajoli aqui várias vezes invocado, apenas a polícia judiciária deveria ser “dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário”¹⁹. Isso, à evidência e em consonância com aquela outra proposta de Fábio Konder Comparato, exige que a Polícia Federal seja dividida, na mesma lógica da divisão de poder que justifica a autonomia funcional da Polícia Judiciária. Não nos parece possível, portanto, abraçar os argumentos e fundamentos em favor dessa autonomia, dando-lhe as costas na parte que concerne às outras funções policiais que exerce a Polícia Federal.

Em conclusão, e apenas tendo essa ressalva em conta, pode-se dizer que a PEC 412/2009 não representa uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, antes o reafirma e o desenvolve de uma forma mais coerente do que sustenta a hipótese da NT. Tudo, em suma, está a depender da compreensão que temos do que seja o Estado Democrático de Direito.

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA

DOUTORANDO EM DIREITO (UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – ESCOLA DE LISBOA); PROFESSOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA; MEMBRO DA COMISSÃO EDITORIAL DA REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS POLICIAIS; DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.

E-MAIL: ELIOMAR.ESP@DPF.GOV.BR

AUTONOMY OF THE JUDICIAL POLICE: THE DISCUSSION ABOUT PEC 412/2009

ABSTRACT

The functional, administrative and budgetary autonomy of the Federal Police, object of Proposal of Constitutional Amendment (PEC) n. 412/2009, took the 7th Chamber of Coordination and Review (CCR) of the Federal Public Ministry (MPF) on April 14, 2015, to pronounce themselves in Technical Note (NT) n. 4 in order to subsidize parliamentary debates. This article discusses the said NT, whose contents can be analytically divided into eight points, defined as follows: 1) The PEC 412/2009 affront the Democratic State; 2) The PEC 412/2009 undermines

18 Cf. BARBOSA, E. S. “Funções de Polícia: O que faz a Polícia Federal Brasileira?”, *RBCP*, 2010

19 FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. Nona edizione. Bari (Italia): Laterza, 2008, pp. 800-801.

the system of checks and balances between the authorities; 3) PEC 412/2009 could lead to the independence of the Civil and Military Police of the states; 4) The PEC 412/2009 creates the possibility of autonomy of the armed forces; 5) The desired autonomy by PEC 412/2009 does not find historical examples or parallel worldwide; 6) The PEC 412/2009 weakens control over the armed wing of the State; 7) The PEC 412/2009 creates difficulties for the criminal investigation; 8) The desired autonomy by PEC 412/2009 represents a disadvantage for the public safety goals. What follows is an articulate exposition of each of these eight points, with counter-arguments that seek to demonstrate the fallacy of speech based on a completely wrong assumption.

KEYWORDS: Judicial Police. PEC 412/2009. Autonomy

AUTONOMÍA DE POLICÍA JUDICIAL: UN DEBATE SOBRE LA PEC 412/2009

RESUMEN

La autonomía funcional, administrativa y presupuestaria de la Policía Federal, objeto de propuesta de Enmienda Constitucional N° 412/2009, llevó la séptima Cámara de Coordinación y Revisión (CCR) del Ministerio Público Federal (MPF) el 14 de abril de 2015, a pronunciarse en la Nota Técnica (NT) n° 4 con el fin de subsidiar los debates parlamentarios. Este artículo aborda la dicha NT, cuyo contenido puede ser analíticamente dividida en ocho puntos, que se define de la siguiente manera: 1) El PEC 412/2009 afrenta al Estado democrático de derecho; 2) El PEC 412/2009 debilita el sistema de pesos y contrapesos entre las autoridades; 3) PEC 412/2009 puede conducir a la independencia de las Policías Civil y Militar de los Estados; 4) PEC 412/2009 crea la posibilidad de una autonomía de las fuerzas armadas; 5) La autonomía deseada por la PEC 412/2009 no encuentra ejemplos históricos o paralelo en todo el mundo; 6) La PEC 412/2009 debilita el control sobre el brazo armado del Estado; 7) PEC 412/2009 crea dificultades para la investigación penal; 8) La autonomía deseada PEC 412/2009 representa una desventaja para los objetivos de seguridad pública. Lo que sigue es una exposición articulada de cada uno de estos ocho puntos, con contra-argumentos que tratan de demostrar la falacia del discurso basado en una suposición completamente errónea

PALABRAS CLAVE: Policía Judicial. PEC 412/2009. Autonomía.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, J. M. **Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920.

BARBOSA, E. S. “Funções de Polícia: O que faz a Polícia Federal Brasileira?”, **RBCP**, v. 1, n. 1. Brasília: ANP, 2010, p. 181-212.

BEATTY, D. M. **A essência do Estado de Direito**, São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAJOLI, L. **Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale**. Nona edizione. Bari (Italia): Laterza, 2008, pp. 800-801.

GÖSSEL, H. K. **El Derecho Procesal Penal en el Estado de Derecho**, 2007

MATHIAS, E. “O equilíbrio do Poder entre a Polícia e o Ministério Público” in **Processos Penais da Europa**, DELMAS-MARTY, Mireille (org.). Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005, pp. 481-506.

COUTINHO, J. N. M. “**Parecer do Conselho Federal da OAB sobre Proposta de Emenda Constitucional do Professor Doutor Fabio Konder Comparato**”. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211292337174218181901.pdf>.

PEREIRA, E. S.; DEZAN, S. L. (org). **Investigação criminal conduzida por delegado de polícia**: Comentários à lei n. 12.830/2013. Porto Alegre: Juruá, 2013.

SILVA, J. A. “Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?” in **Revista Criminal**, Ano 5, Vol. 15, set/dez-2011, p. 77-96.

TUNBERVILLE, A. **La inquisicion española**, México: Fondo de Cultura Económica, 1954.

ZIPPELIUS, R. **Teoria Geral do Estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.



